



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 297.786 - SP (2013/0039302-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CHAMBORD ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO MÁRIO PINHEIRO SOBREIRA
MÔNICA ROSA GIMENES DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGNALDO CAMPOS E OUTRO
ADVOGADOS : ANA CARLA MARQUES BORGES
RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 333 DO CPC. CUMPRIMENTO DO CONTRATO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, conforme dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. No caso concreto, a Corte local concluiu que os recorridos cumpriram o contrato. Analisar eventual violação do art. 333 do CPC, a fim de aferir a suficiência das provas, demandaria o reexame dos elementos de fato dos autos.

3. Ademais, seria imprescindível o reexame do conjunto probatório da causa e a interpretação das cláusulas contratuais para afastar as conclusões do Tribunal Estadual, de que os recorridos cumpriram satisfatoriamente as obrigações contratuais e de que a compensação tributária, realizada em benefício da recorrente, deu-se em virtude do trabalho por eles prestado.

4. Ausente o exame da matéria pelo Tribunal de origem, incide a Súmula n. 211/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 297.786 - SP (2013/0039302-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **CHAMBORD ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO MÁRIO PINHEIRO SOBREIRA**
: **MÔNICA ROSA GIMENES DE LIMA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **AGNALDO CAMPOS E OUTRO**
ADVOGADOS : **ANA CARLA MARQUES BORGES**
: **RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 727/742) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial por impossibilidade de discussão de matéria constitucional e por incidência das Súmulas n. 5, 7 e 211 do STJ e 284 do STF.

No regimental, a agravante alega que não pretende a rediscussão das provas produzidas nos autos ou das circunstâncias fáticas que envolveram as partes.

Sustenta que houve negativa de vigência ao art. 333 do CPC, uma vez que não teria sido comprovada a compensação tributária buscada na prestação dos serviços contratados.

Defende que os arts. 14 do CDC e 476 e 477 do CC/2002 foram prequestionados, insistindo em suas supostas violações.

Ao final, requer a reconsideração da decisão, ou a apreciação deste regimental pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 297.786 - SP (2013/0039302-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CHAMBORD ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO MÁRIO PINHEIRO SOBREIRA
MÔNICA ROSA GIMENES DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGNALDO CAMPOS E OUTRO
ADVOGADOS : ANA CARLA MARQUES BORGES
RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 333 DO CPC. CUMPRIMENTO DO CONTRATO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, conforme dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. No caso concreto, a Corte local concluiu que os recorridos cumpriram o contrato. Analisar eventual violação do art. 333 do CPC, a fim de aferir a suficiência das provas, demandaria o reexame dos elementos de fato dos autos.

3. Ademais, seria imprescindível o reexame do conjunto probatório da causa e a interpretação das cláusulas contratuais para afastar as conclusões do Tribunal Estadual, de que os recorridos cumpriram satisfatoriamente as obrigações contratuais e de que a compensação tributária, realizada em benefício da recorrente, deu-se em virtude do trabalho por eles prestado.

4. Ausente o exame da matéria pelo Tribunal de origem, incide a Súmula n. 211/STJ.

5. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 297.786 - SP (2013/0039302-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CHAMBORD ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO MÁRIO PINHEIRO SOBREIRA
MÔNICA ROSA GIMENES DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGNALDO CAMPOS E OUTRO
ADVOGADOS : ANA CARLA MARQUES BORGES
RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 720/723):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544, CPC) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude de: (a) alegação de afronta a artigos da CF/1988, (b) ausência de demonstração da ofensa aos dispositivos invocados e (c) aplicação da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 645/646).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 553):

'RECURSO - APELAÇÃO - HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS - HONORÁRIOS - COBRANÇA. 1. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Existência de elementos de instrução suficientes para solução da controvérsia. Preliminar afastada. Recurso conhecido. 2. Contrato de prestação de serviços de consultoria tributária. Perícia contábil que apontou de forma taxativa que a inexigibilidade dos tributos decorre de efetiva e direta atuação dos autores. Pagamento devido, no patamar livremente avençado de 20% (vinte por cento) sobre o benefício econômico dos contratantes. Laudo acolhido. Ação julgada procedente. Sentença mantida. Recurso não provido.'

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 560/579), interposto com fundamento no art. 105, III, 'a', da CF, a recorrente alegou afronta aos seguintes dispositivos legais, sob as respectivas teses:

- (i) art. 5º, XXXVI, da CF/1988, argumentando que o indeferimento das provas requeridas teria cerceado o seu direito de defesa;
- (ii) art. 14 do CDC, defendendo que teria havido defeito nos serviços de consultoria prestados pelos recorridos;
- (iii) art. 333 do CPC, uma vez que os recorridos não teriam comprovado o cumprimento do contrato;
- (iv) arts. 476 e 477 do CC/2002, invocando a aplicação da exceção do contrato não cumprido.

Por fim, sustentou que haveria mácula no laudo pericial.

No agravo (e-STJ fls. 651/669), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os recorridos apresentaram contraminuta (e-STJ fls. 701/711).

É o relatório.

Decido.

Quanto à alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF/1988, não cabe sua apreciação em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO. COBRIGADO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NOVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 59 DA LEI 11.101/2005. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp n. 190.790/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6/8/2015, DJe 13/8/2015.)

Com relação à suposta contrariedade ao art. 333 do CPC, o Tribunal de origem entendeu que ficou comprovado o cumprimento do contrato por parte dos recorridos. Confira-se (e-STJ fl. 556):

'E a procedência da ação era de fato de rigor, pois o laudo pericial contábil, apresentado por perita de confiança do juízo (folhas 358/389), apurou que a inexigibilidade dos tributos decorreu de efetiva e direta atuação dos autores no pedido de compensação (folhas 292 e 365).'

Dessa maneira, aferir se as provas são suficientes ou se os recorridos desincumbiram-se de seu ônus probatório para análise de eventual violação do art. 333 do CPC, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. A esse respeito:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. REVISÃO. VALOR EXORBITANTE. NECESSIDADE DE REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

7. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que aferir se as provas são suficientes ou se o recorrido desincumbiu-se de seu ônus probatório, para análise de eventual violação do art. 333 do CPC, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte ante o óbice da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido.'

(AgRg no AREsp n. 724.850/PI, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe 26/8/2015.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As matérias versadas nos arts. 14 do CDC e 476 e 477 do CC/2002 não foram apreciadas pela Corte local. Dessa maneira, é inafastável a incidência da Súmula n. 211/STJ, por falta de prequestionamento. Citem-se os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. ACIDENTE. PASSAGEIRO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SÚMULA N. 83/STJ. CULPA EXCLUSIVA OU DE TERCEIRO. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

3. Temas recursais referentes à culpa exclusiva da vítima ou de terceiro não foram debatidos pela Corte estadual, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento. Assim, aplicável o enunciado n. 211 da Súmula desta Casa, porquanto é inadmissível recurso especial quanto ao tema, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciado pela Corte estadual.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp n. 617.327/GO, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/2/2015, DJe 13/3/2015)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 794, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ENUNCIADO 211 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO DE JUROS SOBRE JUROS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não tendo havido o prequestionamento do tema posto em debate nas razões do recurso especial e não tendo sido apontada ofensa ao art. 535 do CPC, incidente o enunciado 211 da Súmula do STJ.

2. O Tribunal de origem concluiu pela não aplicação de juros sobre juros e a revisão do entendimento adotado esbarra no óbice do enunciado 7 da Súmula/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp n. 531.031/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/9/2014, DJe 30/9/2014.)

Ademais, o Tribunal *a quo* analisou os elementos de prova constantes no processo para concluir que os recorridos cumpriram satisfatoriamente as obrigações contratuais, pois a compensação tributária realizada em benefício da recorrente se deu em virtude do trabalho prestado pelos contratados.

Para alterar essas conclusões a fim de afastar a obrigação de pagar da empresa contratante, seria imprescindível o reexame do conjunto probatório da causa e a interpretação das cláusulas contratuais, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Sobre o tema:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. REVISÃO DO CONTRATO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem reexame de provas e revisão de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

2. No caso, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos e as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cláusulas contratuais para concluir que não houve descumprimento das obrigações impostas pelo contrato. Alterar esse entendimento demandaria o reexame de provas e a revisão de cláusulas contratuais.

3. Agravo regimental improvido.'

(AgRg no AREsp n. 767.835/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DO CONTRATO. NÃO CUMPRIMENTO. REEXAME. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adotou para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Rever os fundamentos do acórdão recorrido no tocante à exceção de contrato não cumprido e das obrigações do recorrente demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento conjunto fático-probatório, providências vedadas em recurso especial pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no REsp n. 1.473.454/MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/11/2015, DJe 13/11/2015.)

Por fim, quanto à existência de mácula no laudo pericial, a recorrente não indicou nenhum artigo de lei federal que tenha sido supostamente violado pelo Tribunal estadual. Dessa forma, incide no caso a Súmula n. 284/STF, pois a deficiência de fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia. A propósito, o seguinte precedente:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 126 DESTA CORTE SUPERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

4. A deficiência da fundamentação recursal, haja vista a não indicação dos dispositivos de lei federal tidos por violados, atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, do seguinte teor: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'

5. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp n. 448.467/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/8/2014, DJe 1º/10/2014.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intinem-se."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como delineado na decisão agravada, havendo a Corte local concluído pelo cumprimento do contrato por parte dos recorridos, a análise de eventual violação do art. 333 do CPC demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 333 I e II DO CPC E CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não se verifica, no caso, a alegada ofensa ao artigo 458, II, do CPC, pois a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, restando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

2. Observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535, I e II, do CPC, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte agravante.

3. Acerca da alegada afronta ao artigo 333, I e II, do CPC, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, a teor da Súmula 7 deste Tribunal.

4. A Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, entendeu pela não configuração de danos morais no caso em exame. Desse modo, constata-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, também nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 799.138/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 04/12/2015.)

No que concerne à suposta violação dos arts. 14 do CDC e 476 e 477 do CC/2002, observa-se que as matérias versadas nesses dispositivos não foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, estando ausente o necessário prequestionamento, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 211/STJ. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). AUSÊNCIA DE ATAQUE A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). CONDENAÇÃO QUE NÃO CONTEMPLA A DOBRA ACIONÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA EXECUÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ.

1. Para o conhecimento do recurso especial é indispensável o prequestionamento da questão de direito federal, que ocorre quando sobre ela o acórdão recorrido se manifesta inequivocamente, condição que não se verificou na hipótese dos autos (Súmula 211 do STJ).

2. O recurso especial não impugnou a fundamentação do acórdão recorrido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Súmula 283 do STF).

3. Não havendo condenação à complementação de ações referentes à telefonia celular - dobra acionária -, é inviável incluir tal parcela no cálculo da execução. Precedentes (Súmula 83 do STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 645.649/SC, Relator Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015.)

Ademais, a controvérsia proposta no especial tornaria imprescindível o reexame do conjunto probatório da causa e a interpretação das cláusulas contratuais – o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ – para afastar as conclusões do Tribunal estadual, no sentido de que os recorridos cumpriram satisfatoriamente as obrigações contratuais e de que a compensação tributária, realizada em benefício da recorrente, se deu em virtude do trabalho por eles prestado.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0039302-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 297.786 / SP**

Números Origem: 00778255220088260224 080778254 20120000319748 201300393029 2240120080778254

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CHAMBORD ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS : MÔNICA ROSA GIMENES DE LIMA E OUTRO(S)
 ANTÔNIO MÁRIO PINHEIRO SOBREIRA
AGRAVADO : AGNALDO CAMPOS E OUTRO
ADVOGADOS : RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E OUTRO(S)
 ANA CARLA MARQUES BORGES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CHAMBORD ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS : MÔNICA ROSA GIMENES DE LIMA E OUTRO(S)
 ANTÔNIO MÁRIO PINHEIRO SOBREIRA
AGRAVADO : AGNALDO CAMPOS E OUTRO
ADVOGADOS : RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E OUTRO(S)
 ANA CARLA MARQUES BORGES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.